**Anexo 1º.**

| Código Civil de 1916 | Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.212/62) | Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) | Estatuto das Famílias (P.L. n. 2285/2007) |
|---|---|---|---|
| Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. | | | Art. 87. A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.<br>§1º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro a exerce com exclusividade.<br>§2º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.<br>§3º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores. |
| Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. | ***"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.***<br>***Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência."*** | **Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.** | Art. 88. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos. |
| Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327). | ***"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.***<br>***§1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.***<br>***§2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita."***<br><br>**No original antes do Estatuto da Mulher Casada:**<br>***"Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.***<br>***§1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores e os filhos até a idade de seis anos.*** | | Art. 89. Compete aos pais:<br>I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;<br>II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | ***§2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai."*** | | |
| Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente. | | | Art. 90. Extingue-se a autoridade parental:<br>I – pela morte dos pais ou do filho;<br>II – pela emancipação;<br>III – pela maioridade;<br>IV – pela adoção;<br>V – por decisão judicial. |
| Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não fôr conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor. | | | Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.<br>Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e de o representar quando as circunstâncias exigirem. |
| Art. 384. Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos menores:<br>I – Dirigir-lhes a criação e a educação;<br>II – Tê-los em sua companhia e guarda;<br>III– Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;<br>IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhes não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o pátrio poder;<br>V – Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;<br>VI – Reclamá-los de quem, ilegalmente, os detenha;<br>VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito, e os serviços próprios da sua idade e condição. | | **Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** | Art. 92. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.<br>Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial. |
| Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe, são os administradores legais dos bens dos filhos, que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225. | | | Art. 93. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial. |
| Art. 386. Não podem, porém, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome dêles, obrigações, que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da | | | Art. 94. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, §6º, n. III). | | | §1º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais e nem afeta os direitos sucessórios do filho.<br>§2º Os pais que perdem a autoridade parental também perdem os direitos sucessórios em relação ao filho. |
| Art. 387. Sempre que, no exercício do pátrio poder, colidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial. | | | Art. 95. É possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial. |
| Art. 388. Só têm direito de opor nulidade aos atos praticados com infração dos artigos antecedentes:<br>I – O filho (art. 178, §6º, n. III);<br>II – Os herdeiros (art. 178, §6º, n. IV);<br>III – O representante legal do filho, se, durante a menoridade, cessar o pátrio poder (arts. 178, §6º, n. IV, 392). | | | Art. 96. A guarda dos filhos e o direito à convivência devem ser definidos nos casos de:<br>I – separação dos pais;<br>II – divórcio;<br>III – invalidade do casamento;<br>IV – dissolução da união estável e da união homoafetiva;<br>V – de os pais não coabitarem. |
| Art. 389. O usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercício do pátrio poder, salvo a disposição do art. 225. | | | Art. 97. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva, assegurado o direito à convivência do não-guardião.<br>Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada a mediação familiar. |
| Art. 390. Excetuam-se:<br>I – Os bens deixados ou doados ao filho, com a exclusão do usufruto paterno;<br>II – Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado. | | | Art. 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar. |
| Art. 391. Excluem-se, assim do usufruto como da administração dos pais:<br>I – Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;<br>II – Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magistério ou em qualquer outra função pública;<br>III – Os deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais;<br>IV – Os bens que ao filho couberem na herança (art. 1.599), quando os pais forem excluídos da sucessão (art. 1.602). | | | Art. 99. O não-guardião pode fiscalizar o exercício da guarda, acompanhar o processo educacional e exigir a comprovação da adequada aplicação dos alimentos pagos. |
| Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:<br>I – Pela morte dos pais ou do filho;<br>II – Pela emancipação, nos têrmos do parágrafo | | | Art. 100. O direito à convivência familiar pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente tenha vínculo de afetividade. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| único do art. 9º, Parte Geral;<br>III – Pela maioridade;<br>IV – Pela adoção. | | | |
| Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera. | ***"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido."***<br><br>***"Art. 248. A mulher casada pode livremente:***<br>***<u>I – Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393);</u>***<br><br>***(...)"*** | | Art. 101. Quando a guarda é exercida exclusivamente por um dos genitores é indispensável assegurar o direito de convivência com o não-guardião.<br>Parágrafo único. O direito à convivência familiar pode ser judicialmente suspenso ou limitado quando assim impuser o melhor interesse da criança. |
| Art. 394. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.<br>Parágrafo único. Suspende-se igualmente, o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime, cuja pena exceda de dois anos de prisão. | | **Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...)**<br><br>**Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.**<br>**Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.** | Art. 102. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes. |
| Art. 395. Perderá, por ato judicial, o pátrio poder o pai ou mãe:<br>I – Que castigar, imoderadamente, o filho;<br>II – Que o deixar em abandono;<br>III – Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. | | **Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório; nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.** | Art. 103. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afetividade.<br>Parágrafo único. Nesta hipótese deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse da criança. |

**Anexo 2º.**

| Código Civil - Esboço * | Consolidação Teixeira de Freitas** | Código Civil de 1916 | Anteprojeto Orlando Gomes*** |
|---|---|---|---|
| **Título II. Da paternidade, maternidade e filiação.**<br>***Capítulo I. Dos filhos legítimos***<br>***§2º. Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legítimos***<br>Art. 1.509. Desde a concepção dos filhos legítimos (arts. 44, nº 1, 54, 221, 229 e 230) começam os direitos e obrigações entre eles e seus pais, quanto a suas pessoas, e quanto a seus bens.<br>É proibido contratar que comecem em outra época (artigo 1.242, nº11). | **Titulo II. Da paternidade, maternidade e filiação**<br>***Dos direitos entre os pais e os filhos***<br>Art. 166. Na constancia do matrimonio a criação e alimentação dos filhos incumbem á ambos os cônjuges. | Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. | Art. 249. *Sujeição ao Pátrio Poder* – Os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao pátrio poder. |
| Art. 1.510. Os direitos que ao pai competem, como chefe da família, sobre a pessoa e bens de seus filhos legítimos, até que estes fiquem maiores, ou se emancipem, constituem o pátrio poder ou poder paternal.<br>Os filhos, enquanto dura o pátrio poder, têm a denominação de filhos-famílias. | Art. 167. Em caso de separação por qualquer motivo o pai está obrigado á concorrer com todas as despezas necessárias para a criação, salvo se pela sua pobreza o não puder fazer. | Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. | Art. 250. *Exercício do Pátrio Poder* – O pátrio poder será exercido em comum pelos pais. |
| Art. 1511. As questões que se suscitarem sobre o pátrio poder, e seus efeitos, serão julgadas pelas leis do domicílio do pai, ou sejam as deste Código, ou as de país estrangeiro (arts. 26, 27 e 28), observando-se porém o disposto nos arts. 76 e 77. | Art. 168. Em qualquer idade os filhos tem direitio de obrigar os pais á prestar-lhes alimentos, se por defeito da natureza, ou por outro principio, forem tão inertes que não se possão alimentar á si mesmos (Art. 183 §5º). | Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327). | Art. 251. *Podêres dos Pais Quanto à Pessoa dos Filhos* – Compete aos pais em relação aos filhos:<br>I – representá-los nos atos da vida civil, enquanto absolutamente incapazes;<br>II – assisti-los nos atos em que forem parte, enquanto relativamente incapazes;<br>III – dirigir-lhes a criação e a educação;<br>IV – tê-los em sua companhia e guarda;<br>V – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;<br>VI – nomear-lhes tutor;<br>VII – exigir que lhes prestem obediência e |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | respeito, bem como os serviços próprios de sua idade e condição.<br>Parágrafo único. A representação e a assistência serão exercidas pelo pai. |
| Art. 1.512. Cessa o pátrio poder, e proíbe-se contratar que cesse por outras causas (art. 1.242, nº 1):<br>1º Pelo falecimento do pai.<br>2º Pela profissão do pai em instituto monástico aprovado pela Igreja Católica (arts. 42, nº4 e 135).<br>3º Por incorrer o pai em sua perda.<br>4º Pela sua suspensão.<br>5º Pela maioridade do filho-família (arts. 64, nº I, e 65).<br>6º Pela sua emancipação (arts. 64, nº2, 67, 68 e 69).<br>7º Pelo seu falecimento.<br>8º Pela profissão do filho-família em instituto monástico aprovado pela Igreja Católica (arts. 42, nº 4, e 135).<br>9º Anulado o casamento, se este não for putativo (art. 1.450, nº3), ou, sendo putativo, se o pai for o cônjuge de má-fé, (art. 1.449, nº3). | Art. 169. Procede esta obrigação dos pais, ainda mesmo que os filhos tenhão já recebido suas legitimas, e as hajão dissipado. | Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente. | Art. 252. *Pátrio Poder na Filiação Ilegítima* – Aos filhos ilegítimos reconhecidos pelos genitores, simultânea ou sucessivamente, aplicam-se as disposições concernentes ao exercício do pátrio poder. |
| Art. 1.513. Incorrerá o pai na perda do pátrio poder:<br>1º Se habitualmente maltratar os filhos, negando-lhes alimentos, ou cometendo contra eles crueldades, excessos, ou violências, que ponham em perigo sua vida, ou possam causar-lhes grave dano.<br>2º Se os expuser, ou de caso pensado os abandonar, não lhes deixando socorros, nem os tendo confiado ao cuidado de alguém.<br>3º Se pela depravação induzir os filhos ao mal, prostituir as filhas ou tentar prostituí-las, ou concorrer para sua prostituição. | Art. 170. Cessa o direito dos filhos á prestação de alimentos:<br>§1º. Se os pais não tem com que se alimentem a si, ou tem apenas o indispensavelmente necessário para a propria sustentação.<br>§2º. Se os filhos podem alimentar á si mesmos por bens que possuão, ou por alguma occupação que possão ter propria de sua condição.<br>§3º. Se commettêrão contra os pais alguma ingratidão, pela qual possão ser por elles desherdados (Art. 1016).<br>§4º Se sem causa justa abandonarão a casa dos pais, faltando-lhes com os obséquios e respeitos devidos.<br>§5º. Se casarão sem consentimento dos pais, nos termos dos Arts. 101, 102, 103 e 104; não tendo sido supprido o consentimento na fórma do Art. 105. | Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não fôr conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor. | Art. 253. *Direito de Correição* – Se o pai não puder corrigir o filho, interná-lo-á em instituto de correição, com autorização do juiz. |
| Art. 1.514. Para o pai incorrer na perda do pátrio poder por qualquer das causas indicadas no artigo antecedente, deve preceder sentença do Juiz de Órfãos de seu domicílio, perante o qual se justifiquem as argüições a ele feitas. | Art. 171. Reciprocamente os pais tem direito á ser alimentados pelos filhos, quando se vejão reduzidos á tão extrema miséria que não tenhão de que vivão. | Art. 384. Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos menores:<br>I – Dirigir-lhes a criação e a educação;<br>II – Tê-los em sua companhia e guarda;<br>III – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento | Art. 254. *Efeitos do Desquite Quanto aos Filhos* – O desquite não modifica as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia e guarda os segundos. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Para tal fim podem requerer, o próprio filho-família se já for adulto, qualquer parente seu, e o respectivo agente do Ministério Público, devendo este ser sempre ouvido, pena de nulidade do processo (arts. 45 e 47). | | para casarem;<br>IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhes não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o pátrio poder;<br>V – Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;<br>VI – Reclamá-los de quem, ilegalmente, os detenha;<br>VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito, e os serviços próprios da sua idade e condição. | |
| Art. 1.515. Suspende-se o pátrio poder nos seguintes casos somente:<br>1º Alienação mental do pai, declarada em Juízo (arts. 41 nº3, e 78 a 100).<br>2º Ausência do pai, declarada com presunção de falecimento (arts. 244 a 271). | Art. 172. Este direito dos pais está sujeito ás limitações declaradas no Art. 170 que lhes forem applicaveis (Art. 1018). | Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe, são os administradores legais dos bens dos filhos, que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225. | Art. 255. *Dissolução do Casamento* – Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder passará a ser exercido exclusivamente pelo outro.<br>Parágrafo único. A viúva que contrair novas núpcias continuará no exercício do pátrio poder, permanecendo na administração dos bens, que exercerá com inteira independência do novo cônjuge. |
| Art. 1.516. Termina a suspensão do pátrio poder:<br>1º No caso do artigo antecedente, nº1, se o pai ficar restabelecido da alienação mental, assim o constando do *Registro Conservatório* (arts. 95 e 98).<br>2º No caso do artigo antecedente, nº2, se o pai ausente aparecer. | Art. 173. Podem os pais applicar aos filhos castigos moderados, uma vez que não resulte offensa contraria ás Leis em vigor. | Art. 386. Não podem, porém, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome dêles, obrigações, que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, §6º, n. III). | Art. 256. *Administração dos Bens dos Filhos* – A administração dos bens pertencentes aos filhos menores será exercida pelo genitor escolhido de comum acordo, ou pelo pai, se os cônjuges não deliberarem a êsse respeito. |
| Art. 1.517. Tendo o pai incorrido na perda do pátrio poder (arts. 1.512, nº3, 1.513 e 1.514), não o recobrará mais, ainda que cessem as causas que a determinaram.<br>Se, porém, cessarem as causas de suspensão (arts. 1.512, nº4, 1.515 e 1.516), será o pai logo restituído ao exercício de seus direitos sobre a pessoa e bens dos filhos. | Art. 174. Por morte da mai o pai é legitimo administrador e usufructuario dos bens dos filhos, enquanto estiverem sob seu poder; e taes bens deve o Juiz dos Orphãos deixar em poder do pais, depois do inventario e partilha. | Art. 387. Sempre que, no exercício do pátrio poder, colidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial. | Art. 257. *Exclusão de Bens* – Excluem-se da administração dos pais:<br>I – os bens dos filhos ilegítimos adquiridos antes do reconhecimento;<br>II – os proventos obtidos pelo exercício de atividade profissional;<br>III – os que forem doados ou legados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais;<br>IV – os que aos filhos couberem na herança de que os pais tenham sido excluídos por indignidade. |
| ***1º Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legítimos quanto a suas pessoas***<br>Art. 1.518. Competem ao pai quanto à pessoa de seus filhos legítimos os seguintes direitos:<br>1º Tê-los em seu poder, enquanto forem filhos-famílias; na casa paterna, ou em outro lugar em que os tenha posto para sua educação, ou outro | Art. 175. Os bens de que trata o Art. Antecedente serão entregues pelo pai aos filhos segundo o que constar do inventario, quando elles se emanciparem, ou casarem. | Art. 388. Só têm direito de opor nulidade aos atos praticados com infração dos artigos antecedentes:<br>I – O filho (art. 178, §6º, n. III);<br>II – Os herdeiros (art. 178, §6º, n. IV);<br>III – O representante legal do filho, se, durante a menoridade, cessar o pátrio poder (arts. 178, §6º, n. IV, 392). | Art. 258. *Colisão de Interêsses* – Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interesses dos pais com os dos filhos, deverão estes ser representados por um curador especial. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| fim; e daí não poderão os filhos sair sem sua permissão.<br>Se os filhos abandonarem a casa paterna, ou o lugar em que o pai os tenha posto, terá direito o pai para apreendê-los, requerendo para tal fim, se necessário for, quaisquer medidas policiais, assim como terá direito para acusar criminalmente os sedutores e corruptores dos filhos, e em geral as pessoas que os retiverem.<br>2º Corrigi-los e castigá-los moderadamente, enquanto durar o pátrio poder, se não lhe prestarem a devida obediência, ou tiverem má conduta.<br>Na insuficiência de correções domésticas, o pai terá direito para requerer ao Juiz dos Órfãos de seu domicílio ou residência autorização para os filhos assentarem praça, ou a detenção deles até quatro meses na casa correcional para tal fim destinada.<br>Esta detenção cessará, logo que o pai o requeira, e não será ordenada pelo Juiz, senão com conhecimento de causa, porém mediante um simples interrogatório do pai.<br>Do despacho, que ordenar, ou não ordenar, esta detenção, não haverá recurso algum.<br>3º Exigir, também enquanto durar o pátrio poder que os filhos lhe prestem serviços próprios de sua idade, sem que eles tenham direito para reclamar paga ou qualquer recompensa.<br>4º Exigir em todo tempo que os filhos prestem alimentos, nos casos, e pelo modo, que se regular no Título 3º desta Seção.<br>5º Nomear-lhes tutor, enquanto forem filhos-famílias.<br>6º Representá-los, enquanto forem impúberes (art. 41, nº2) em todos os atos da vida civil extrajudiciais ou judiciais, cujo exercício for suscetível de representação (art. 52), e não for proibido.<br>7º Também representá-los, sendo já adultos (art. 42, nº1, enquanto durar o pátrio poder, exercendo tais atos sem intervenção deles, e prestando-lhes sua assistência, consentimento, ou autorização especial por escrito, excetuados os caos em que:<br>Ou se presume a sua autorização,<br>Ou basta sua autorização geral,<br>Ou basta autorização judicial,<br>Ou não é necessária autorização alguma. | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Art. 1.519. Sem intervenção dos filhos, enquanto forem impúberes, o pai em nome deles pode estar em Juízo como autor ou réu, e em nome deles pode celebrar qualquer contrato, uma vez que não exceda os limites de sua administração designados neste Código. | Art. 176. Exceptuão-se os moveis de que os mesmos filhos se servirem, gastos em seu uso, os quaes entregar-se-hão no estado em que se acharem. | Art. 389. O usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercício do pátrio poder, salvo a disposição do art. 225. | Art. 259. *Direito aos Frutos* – Os pais têm direito aos frutos naturais e civis dos bens dos filhos, salvo:<br>I – os dos bens que sejam doados ou deixados aos filhos sob condição de que os pais lhes não percebam os frutos;<br>II – os dos bens que sejam doados ou deixados aos filhos para fim certo e determinado;<br>III – os dos bens excluídos da administração dos pais. |
| Art. 1.520. Mas, se os filhos-famílias forem adultos, o pai sem intervenção deles, e em nome deles, não poderá exercer os seguintes atos:<br>1º Estar em Juízo como autor ou réu.<br>2º Fazer contratos de locação dos serviços dos filhos, ou para que estes aprendam algum ofício. | Art. 177. Não será o pai administrador dos bens que pertencerem aos filhos por morte da mai, se padecer alienação mental, ou outra enfermidade, que o impossibilite de rege-los. | Art. 390. Excetuam-se:<br>I – Os bens deixados ou doados ao filho, com a exclusão do usufruto paterno;<br>II – Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado. | Art. 260. *Causas de Suspensão* – Suspender-se-á o exercício do pátrio poder a quem:<br>I – faltar aos deveres paternos;<br>II – fôr condenado, por sentença irrecorrível, ao cumprimento de pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos;<br>III – tiver concorrido para a perversão do filho, deixando-o em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;<br>IV – castigar imoderadamente o filho;<br>V – ocupar o filho em atividades ilícitas ou contrárias à moral e aos bons costumes. |
| Art. 1521. Se os filhos adultos recusarem a sua intervenção, ou procuração ao pai, para atos designados no artigo antecedente, ou se o pai lhes recusar sua assistência, consentimento, ou autorização especial, o Juiz de seu domicílio ou residência poderá suprir esta recusa, ouvindo previamente o recusante, e concedendo ou denegado a autorização que se lhe requerer, conforme julgar de sua necessidade ou utilidade. | Art. 178. Em tal caso dar-se-ha Tutor ou Curador aos filhos menores. | Art. 391. Excluem-se, assim do usufruto como da administração dos pais:<br>I – Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;<br>II – Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magistério ou em qualquer outra função pública;<br>III – Os deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais;<br>IV – Os bens que ao filho couberem na herança (art. 1.599), quando os pais forem excluídos da sucessão (art. 1.602). | Art. 261. *Extensão da Medida* – O exercício do pátrio poder tanto pode ser suspenso ùnicamente em relação ao filho de quem o pai abusa, ou a quem abandona, como também em relação a todos.<br>Parágrafo único. A sentença que decretar a suspensão do pátrio poder determinará a extensão da medida. |
| Art. 1.522. A falta de intervenção ou procuração dos filhos nos casos do art. 1.520, ou de seu suprimento judicial, induzirá nulidade do processo, ou dos atos, porém esta nulidade não poderá ser alegada, senão pelos próprios filhos ou seus representantes e herdeiros (arts. 810 e 811).<br>A falta de assistência, consentimento, ou autorização especial do pai, ou de seu suprimento judicial, também induzirá nulidade (art. 1240), sem prejuízo do disposto nos arts. 1.264, nº1, e 1.267, mas não poderão alegá-la senão o pai, os próprios filhos, e os representantes e herdeiros daquele e destes (arts. 810 e 811), sem prejuízo do | Art. 179. Tambem é o pai usufructuario, emquanto os filhos estiverem sob seu poder, dos bens que elles adquirirem ou ganharem por qualquer modo. | Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:<br>I – Pela morte dos pais ou do filho;<br>II – Pela emancipação, nos têrmos do parágrafo único do art. 9º, Parte Geral;<br>III – Pela maioridade;<br>IV – Pela adoção. | Art. 262. *Alternativa a Favor do Pai* – Não se decretará a suspensão do exercício do pátrio poder, se os pais se obrigarem a internar o filho em instituto de educação, ou garantirem, sob fiança, que cumprirão o dever de que se descuraram. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| disposto nos arts. 1.442 e 1.445, nízo do disposto nos arts. 1.442 e 1.445, nº3. | | | |
| Art. 1.523. Presumir-se-á que os filhos-famílias adultos estão autorizados por seu pai:<br>1º Se exercerem algum emprego público, ou alguma profissão ou indústria, uma vez que não seja a de comerciante.<br>Entender-se-á nestes casos, que estão geralmente autorizados pelo pai para todos os atos e contratos concernentes ao seu emprego público, e à sua profissão ou indústria, enquanto não houver reclamação por parte do pai, anunciada ao público, ou judicialmente intimada a quem o filho tiver de contratar.<br>2º Nas compras de coisas móveis, que fizerem a dinheiro de contado. | Art. 180. Não haverá o pai esse usu-fructo:<br>§1º Quando alguma cousa fôr doada ou deixada aos filhos com a condição de não ter o pai o usufructo della, ou outro algum proveito.<br>§2º. Se o pai renunciar o usufructo.<br>§3º. Se o pai negar faculdade aos filhos para haverem a cousa que lhes fôr doada ou deixada, e os filhos a houverem sem o seu consentimento.<br>§4º. Se fôr doado ou deixado aos filhos algum usufructo.<br>§5º. Quando o pai não fizer inventario dos bens do casal dentro de dous mezes, contados do dia do falecimento da mãi. | Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera. | Art. 263. *Destituição do Pátrio Poder* – Será destituído do pátrio poder, por sentença judicial, o pai que:<br>I – puser em perigo a saúde do filho por maus tratos, ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis;<br>II – deixar o filho em abandono;<br>III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;<br>IV – fôr condenado por crime praticado em co-autoria com o filho.<br>Parágrafo único. A destituição abrangerá todos os direitos compreendidos no pátrio poder e se estenderá a todos os filhos. |
| Art. 1.524. Nos casos do artigo antecedente, nº1, o pai não terá obrigação alguma pelos atos e contratos do filho e só este ficará obrigado até onde chegarem os bens de seu pecúlio, cuja administração e usufruto, ou somente usufruto, não competir ao pai. | Art. 181. Não fazendo o pai inventario dos bens do casal dentro dos ditos dous mezes, além de ficar privado do usufructo dos bens adquiridos pelos filhos nos termos do Art. Antecedente, será também excluído do usufructo dos bens da legitima materna, e da herança dos mesmos filhos, para em tempo nenhum lhes poder succeder. | Art. 394. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.<br>Parágrafo único. Suspende-se igualmente, o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime, cuja pena exceda de dois anos de prisão. | Art. 264. *Perda Conjunta e Isolada* – Se os cônjuges viverem em comum, perderão ambos o pátrio poder, ainda que a causa da destituição só a um deles se possa imputar; estando separados, o exercício passará ao outro. |
| Art. 1.525. Bastará a autorização geral do pai, quando os filhos-famílias adultos exercerem a profissão de comerciante, e a tal respeito serão observadas as disposições do Código do Comércio.<br>Não serão os filhos-famílias adultos considerados como comerciantes, senão quando tiverem comércio separado e não quando forem empregados na casa comercial do pai, ou em trabalhos dela, a menos que o pai não lhes tenha dado sociedade. | Art. 182. Estas penas impostas ao pai que não faz inventario no prazo legal devem ser julgadas por sentença em processo que por elle tenha sido contestado. | Art. 395. Perderá, por ato judicial, o pátrio poder o pai ou mãe:<br>I – Que castigar, imoderadamente, o filho;<br>II – Que o deixar em abandono;<br>III – Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. | Art. 265. *Obrigação de Prestar Alimentos* – A destituição do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustento dos filhos, o qual passará a ser cumprido mediante o pagamento de pensão arbitrada pelo juiz na sentença que a decretar. |
| Art. 1.526. Bastará que os filhos-famílias adultos sejam somente autorizados pelo Juiz dos Órfãos de seu domicílio ou residência:<br>1º Quando, estando ausentes da casa paterna, e em lugar remoto, tiverem urgente necessidade de meios para seus alimentos naturais ou civis, e por tal motivo contraírem dívidas.<br>O Juiz não autorizará essas obrigações, se os | Art. 183. O filho-familias não póde citar ao pai, nem para isso o Juiz lhe concederá licença; salvo, tendo a idade cumprida de 21 annos, nos casos que se seguem:<br>§1º. Sobre bens adquiridos em profissão militar, ou de letras, e dependencias desses bens (Art. 1.069).<br>§2º. Sobre os bens em que o pai não tem | | Art. 256. *Restituição* – O pátrio poder pode ser restituído:<br>I – cessada a causa de sua perda;<br>II – provada a regeneração do pai;<br>III – não havendo inconveniência na volta do filho ao poder dos pais. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| filhos estivrem ausentes sem permissão do pai, e em todo caso quando eles forem de má conduta.<br>Em país estrangeiro, bastará que tais obrigações sejam contraídas perante o Cônsul do Império, ou por ele reconhecida como verdadeiras.<br>2º Quando os filhos-famílias, como autores ou réus, tiverem de demandar com o pai, o que ao poderão fazer senão no caso do art. 1.514, e em geral por seus próprios interesses. Em tal caso, o Juiz dos Órfãos lhes nomeará um tutor especial.<br>Proíbe-se que os filhos-famílias demandem com o pai, como autores ou réus, por negócios de outrem, ainda mesmo que tenham economia ou indústria separada (art. 1.523, nº1), ou sejam comerciantes (art. 1.525). | usufructo, indicados no Art. 180.<br>§3º. Sobre os bens em que o pai tem usufructo, se elle os dissipar ou damnificar.<br>§4º. Quando o filho questionar sobre sua emancipação, ou compellir o pai á emancipa-lo (Art. 204).<br>§5º. Quando pedir alimentos ao pai (Art. 168). | | |
| Art. 1.527. Não será necessária a autorização do pai:<br>1º Quando os filhos-famílias forem criminalmente acusados, posto que o pai tenha obrigação de prestar-lhes os meios necessários para sua defesa.<br>2º Quando fizerem suas disposições de última vontade, ou quiserem revogá-las (art. 52).<br>3º Quando reconhecerem seus filhos naturais (art. 52). | Art. 184. Posto que emancipado, o filho não póde citar ao pai sem primeiro impetrar licença ao Juiz que da causa houver de conhecer. | | Art. 267. *Disposições Aplicáveis à Suspensão* – Aplicam-se à suspensão do exercício do pátrio poder as disposições relativas à perda conjunta, à obrigação de prestar alimentos e à reintegração nos casos de destituição. |
| Art. 1.528. O que se dispõe nos arts. 1.312 e 1.313 em relação a terceiros é aplicável aos pais, quando estes, ou revogarem a autorização especial ou geral que tiverem dado a seus filhos-famílias adultos, ou ratificarem os atso que eles houverem praticado sem a sua autorização, ou sem autorização judicial. | Art. 185. Mas sem impetrar venia póde o filho demandar ao pai, se o fizer como tutor, curador, gerente ou procurador de outrem; e quando demandar como procurador, deve ter a idade de dezesete annos completos. | | Art. 268. *Extinção do Pátrio Poder* – Extingue-se o pátrio poder:<br>I – pela morte dos pais, ou do filho;<br>II – pela emancipação;<br>III – pela maioridade. |
| Art. 1.529. As obrigações do pai, quanto à pessoa dos filhos legítimos, são as seguintes:<br>1º Criá-los, alimentá-los, e educá-los, enquanto forem filhos-famílias, não só pelos bens do casal, e rendimentos dos bens próprios da mãe, ou dos filhos, sob sua administração, como por seus bens próprios, não sôo durante o casamento conjuntamente com a mãe, como depois da dissolução do casamento (art. 1.424).<br>Em caso de divórcio (arts. 1.388, nºs 2 e 3, e 1.400), ou de separação judicial de bens sem divórcio (art. 1.412, nº 6), ou de ação de nulidade do casamento (art. 1.446), a criação, alimentação e educação, dos filhos-famílias incumbirá ao pai ou à mãe, conforme dispuser no § 3º deste Capítulo. | Art. 186. O mandato porém deve ter sido encarregado e aceito com insciencia deste resultado, e além disto é necessário que o constituinte não esteja presente no lugar, ou em parte onde sem damno de seus direitos possa ser avisado. Sem estas condições será nullo o processo. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Se o pai faltar a esta obrigação, além de incorrer na perda do pátrio poder (art. 1.513 nºs 1 e 2), poderá ser demandado para prestação de alimentos, ou pelo próprio filho, se for adulto, assistido por um tutor especial (art. 1.526, nº2), ou por qualquer de seus parentes, ou pelo respectivo agente do Ministério Público.<br>2º Prestar-lhes alimentos, posto que já sejam maiores, ou menores emancipados, nos casos, e pelo modo, que se regula no Título 3º desta Seção.<br>3º Responder pelo dano que causarem seus filhos menores de sete anos que habitarem em sua companhia (art. 843). | | | |
| ***Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legítimos quanto a seus bens***<br>Art. 1.530. Os direitos e obrigações do pai, quanto aos bens do pecúlio de seus filhos legítimos sob o pátrio poder, dependem da origem da aquisição de tais bens, e da natureza deles.<br>O pecúlio dos fílhos-famílias pode ser ordinário, ou extraordinário. | Art. 187. A impetração da licença é precisa ainda que o filho cite e demande ao pai que é tutor, curador, procurador ou gerente de outra pessoa; o que poderá fazer nos casos em que lhe fosse permittido demandar ao pai, se este em seu próprio nome houvesse de ser demandando. | | |
| Art. 1.531. Constituem o pecúlio ordinário dos filhos-famílias:<br>1º Os bens que eles adquirirem como herdeiros da sua mãe.<br>2º Os que em geral adquirirem por herança, legado, ou doação, de seus parentes ou de estranhos. | ***Dos direitos entre as mãis e os filhos***<br>Art. 188. Pertence á mãi criar o filho de leite sómente até a idade de três annos, ou este seja orphão emquanto ella não casar, ou o matrimonio tenha sido apartado por qualquer motivo. | | |
| Art. 1.532. Constituem pecúlio extraordinário dos filhos-famílias:<br>1º Os bens que eles adquirirem por doação de seu pai, ou de sua mãe, ou de ambos, com a cláusula de ter o pai a administração e usufruto, ou só ter a administração sem usufruto, ou de só ter o usufruto sem administração.<br>2º Os que eles adquirirem por herança, legado, ou doação, de seus parentes, ou de estranhos, com qualquer das cláusulas do número antecedente, ou com a de serem administrados tais bens por um terceiro.<br>3º Os que adquirirem por seu trabalho, indústria, ou profissão, ainda que vivam na casa do pai, uma vez que não os adquiram em nome do pai, ou por conta dele, embora o pai lhes tenha emprestado algum capital.<br>4º Os que em geral adquirirem por seus serviços | Art. 189. Se a mãi fôr de tal qualidade, ou tiver algum impedimento que não deva criar o filho aos peitos, far-se-ha a criação de leite tambem á custa do pai. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| civis, militares ou eclesiásticos.<br>5º Os que adquirirem por fatos fortuitos, como jogo, aposta, achados, etc.<br>6º Os que herdarem por motivo da incapacidade do pai para ser herdeiro. | | | |
| Art. 1.533. Existirá a cláusula de não ter o pai o usufruto dos bens doados, ou deixados aos filhos-famílias (art. 1.532, nº2), quando esses bens forem doados ou deixados, com indicação do emprego que deverá fazer dos respectivos frutos ou rendas. | Art. 190. Sendo fallecido o pai, ou não tendo meios, nem possuindo o filho bens próprios, concorrerá a mãi com todas as despezas da criação (Art. 267). | | |
| Art. 1.534. Reputar-se-á não escrita a cláusula de não ter o pai o usufruto dos bens deixados aos filhos-famílias, quando estes sucederem como herdeiros necessários do testador, e tais bens não lhes forem deixados além da legítima. | Art. 191. Tendo o filho bens seus, a mãi poderá repetir toda a despeza que na criação houver feito além da criação de leite; e posto que tal despeza fizesse sem protesto de cobra-la pelos bens do filho. | | |
| Art. 1.535. Se os bens doados ou deixados aos filhos-famílias consistirem em um usufruto, ou em rendas de qualquer natureza, vitalícias ou temporárias, o usufruto que compete ao pai em tais bens será unicamente a importância dos juros da lei, que essas rendas produzirem, ou deverem produzir, como nos outros casos em que aos filhos pertencer dinheiro. | Art. 192. Depois de três annos da criação, a mãi póde haver sem protesto outra qualquer despeza que haja feito com a pessoa do filho, se fôr sua Tutora ou Curadora. | | |
| Art. 1.536. Competem ao pai, quanto aos bens de seus filhos legítimos, os seguintes direitos:<br>1º Ter a administração e usufruto de todos os bens do pecúlio ordinário de seus filhos-famílias.<br>2º Ter a administração de todos os bens do pecúlio extraordinário de seus filhos-famílias, enquanto estes forem impúberes, ou, posto que adultos, enquanto forem incapazes por outro motivo, ainda que de tal administração fosse excluído pelo doador ou testador (art. 1.532, nºs 1 e 2), a menos que não se impusesse a cláusula de serem administrados tais bens por um terceiro.<br>3º Ter somente a administração dos bens do pecúlio extraordinário de seus filhos-famílias já´atuldots, que se designa no art. 1.532, nºs 1 e 2, de cujo usufruto foi unicamente excluído.<br>4º Ter somente o usufruto dos bens do pecúlio extraordinário de seus filhos-famílias já adultos, que também se designa no art. 1.532, nºs 1 e 2, de cuja administração foi unicamente excluído.<br>5º Suceder, por falecimento de seus filhos, que não fizerem testamento, nem deixarem descendentes sucessíveis, em todos os bens da | Art. 193. Não sendo Tutora ou Curadora do filho, nem tendo protestado, nada poderá repetir; salvo se fôr rico o filho, e ella pobre. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| herança, salvos os direitos do genro, ou nora, sobrevivente.<br>6º Suceder, por falecimento de seus filhos, que fizerem testamento, e não deixarem descendentes sucessíveis, nas duas terças partes dos bens da herança, a menos que os filhos não o tenham deserdado por causa legal, salvos também os direitos do genro, ou nora, sobrevivente. | | | |
| Art. 1.537. Administrará o pai, como tutor nato, os bens de seus filhos-famílias, em vida da mãe, e depois do falecimento desta, mas só com as restrições e proibições impostas à administração dos tutores no Título 5º desta Seção, que vão abaixo declaradas.<br>Proibe-se-lhe:<br>1º Alienar por título gratuito, e por título oneroso sem autorização do Juiz dos Órfãos de seu domicílio, os imóveis de seus filhos, e Apólices Gerais ou Provinciais da Dívida Pública, posto que, depois de autorizado para dispor por título oneroso, o possa fazer sem dependência de hasta pública.<br>2º Constituir, sem igual autorização, direitos reais sobre imóveis dos filhos, e transferir direitos reais que a eles pertençam sobre imóveis de outrem.<br>3º Comprar, por si, ou por interposta pessoa, bens móveis ou imóveis de seus filhos, ainda mesmo em hasta pública, mas sem outra pena, em caso de contravenção, que a de nulidade.<br>4º Constituir-se cessionário de créditos, direitos e ações, contra seus filhos, a menos que as cessões não resultem de sub-rogação legal (arts. 1.087 e 1.089).<br>5º Fazer remissão voluntária de direitos de seus filhos (arts. 1.217 e 1.220).<br>6º Fazer partilha amigável com seus filhos, ou da herança materna destes, ou de herança em que seja com eles co-herdeiro, ou legatário a título universal.<br>7º Obrigar seus filhos como fiadores. | Art. 194. As despezas porém, não com a pessoa, mas com os bens do filho, póde a mãi repetir, posto que não seja Tutora ou Curadora do filho, nem protestasse cobra-las. | | |
| Art. 1.538. Se os filhos-famílias forem adultos, o pai, sem intervenção deles, e em nome deles, não poderá, sob pena de nulidade, exercer os atos do artigo antecedente, nºs 1 e 2, para os quais carece de autorização judicial, devendo-se, porém, aplicar a estes casos o disposto nos arts. 1.521 e 1.522. | Art. 195. Os filhos não estão submettidos ao poder da mãi. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Art. 1.539. Não terá o pai a administração dos bens de seus filhos-famílias, posto que conserve o usufruto deles:<br>1º No caso de suspender-se o pátrio poder por motivo de alienação mental (art. 1.515, nº1).<br>2º Se incorrer na perda dessa administração. | Art. 196. Dentro de dous mezes depois do fallecimento do pai, havendo descendentes menores, a mãi deve fazer inventario judicial de todos os bens do casal; pena de ficar inhabilitada para herdar dos ditos descendentes, e para ser delles tutora (Art. 1153). | | |
| Art. 1.540. Incorrerá o pai na perda da administração dos bens dos seus filhos-famílias, provando-se:<br>1º Que a administração é ruinosa ou porque ele dissipa os bens, ou por sua inaptidão para administrá-los.<br>2º Que, suposto a administração seja bem dirigida, consome ele os frutos ou rendimentos, sem cuidar convenientemente da alimentação e educação dos filhos.<br>3º Que se acha reduzido ao estado de insolvabilidade, manifestada por execuções e concurso de seus credores.<br>4º Sendo comerciante, que se tem aberto a sua falência, ou que esta se acha iminente. | Art. 197. Estas penas dependem de sentença declaratoria, como no caso do Art. 182. | | |
| Art. 1.541. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, proceder-se-á como se acha disposto no art. 1.514 para o caso em que o pai incorre na perda do pátrio poder, mas o pai não será privado da administração dos bens, se prestar caução suficiente, como a de hipoteca, fiança idônea, ou outra.<br>Removido o pai da administração dos bens, o tutor especial, a quem a administração for encarregada, lhe entregará a sobre dos rendimentos, depois de feitas as despesas administrativas e as da alimentação e educação dos filhos. | Art. 198. Sendo viúva e vivendo honestamente, pôde a mãi utilisar-se dos serviços do filho menor; porém pagar-lhe-há soldada, sendo preferida tanto por tanto á qualquer outra pessoa (Arts. 228 e 272). | | |
| Art. 1.542. Não terá o pai o usufruto dos bens de seus filhos-famílias, posto que conserve a administração deles:<br>1º Se por falecimento da mãe não começar o inventário judicial dos bens de seu casal nos três meses subseqüentes a esse falecimento, quando por parte do Juízo já não se o tenha requerido para tal fim.<br>2º Quanto a bens cujo usufruto tenha renunciado por instrumento público, ou particular, contanto que tal renúncia não se faça antecipadamente no contrato de casamento (art. 1.242, nº1) ou em | Art. 199. Se ficar gravida por morte do marido, póde requerer a posse dos bens que pertencem ao filho que traz no ventre. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| outro contrato antes do casamento. | | | |
| Art. 1.543. As obrigações do pai, quanto aos bens de seus filhos legítimos, são as seguintes:<br>1º Começar, nos três meses subseqüentes ao falecimento da mãe, o inventário judicial dos bens do casal, para dar partilha a seus filhos, e por parte do Juízo já não se o tiver requerido para tal fim, sob pena de não ter o usufruto dos bens de seus filhos menores não emancipados (art. 1.542, nº1), e de ficar incapaz (art. 23) para suceder-lhes como herdeiro, a menos que por eles não seja instituído em testamento.<br>Estas penas não procedem, quando todos os filhos forem maiores ou menores emancipados, ou se o pai provar legítimo impedimento, mas não dependem de sentença declaratória.<br>2º Proceder como zeloso administrador, ou usufrutuário, quanto à administração dos bens de seus filhos-famílias, não tendo porém obrigação de prestar caução, ou para entrar nesta administração, ou para conservá-la, salvo o disposto no art. 1.541.<br>3º Aplicar os rendimentos dos bens desse usufruto às despesas da criação, alimentação, e educação, de seus filhos-famílias a quem tais bens pertencerem, sendo este o principal encargo do usufruto, que a lei lhe confere (art. 1.529, nº1).<br>4º Cessando o pátrio poder (art. 1.512), ou sendo este modificado (art. 1.540), dar contas de sua administração, ou a seus filhos maiores ou menores emancipados, ou ao tutor a quem a administração passar.<br>Se as contas forem dadas aos próprios filhos já maiores, ou menores emancipados, o ajuste delas poderá ser particular, e valerá a quitação que os filhos passarem ao pai (art. 71, nº1).<br>5º Quanto aos bens cuja administração e usufruto lhe compete, restituí-los simplesmente a seus filhos, ou ao tutor que a estes se nomear, sem ter a obrigação de entregar alguns frutos ou rendimentos, observando-se o disposto no art. 1.535, e as regras gerais da Seção 1ª deste Livro 2º sobre as obrigações de restituir (arts. 900, 904, 908, 912, nº3, 926 e 928).<br>6º Quanto aos bens administrados cujo usufruto não lhe compete, restituí-los a seus filhos, ou ao tutor que a estes se nomear, com todos os frutos | Art. 200. Se o filho quizer citar a mãi, póde-lo fazer com licença do Juiz, do mesmo modo que á respeito do pai está disposto no Art. 184. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| ou rendimentos, observando-se também as regras gerais da Seção 1ª deste Livro 2º sobre as obrigações de restituir.<br>7º Responder pelos danos causados a seus filhos-famílias, mas só no caso de se ter havido com culpa grave, ou de não ter empregado a diligência que costuma ter em seus próprios bens e negócios (arts. 845 e 847). | | | |
| Art. 1.544. Competem aos filhos, quanto aos bens de seu pai, os seguintes direitos:<br>1º Terem, para segurança de seus créditos contra seu pai por motivo da tutela paternal, o privilégio de preferência, cujos efeitos serão designados no Livro 4º deste Código (art. 1.352, nº16).<br>2º Sucederem por falecimento de seu pai, que não fizer testamento, em todos os bens da herança, salvos os direitos da mãe sobrevivente.<br>3º Sucederem, por falecimento de seu pai, que fizer testamento, nas duas terças partes dos bens da herança, a menos que o pai não os tenha deserdado por causa legal, salvos também os direitos da mãe sobrevivente. | ***Da emancipação***<br>Art. 201. Filho-familias é aquelle que está sob o poder de seu pai, e de qualquer idade que seja (Art. 10). | | |
| Art. 1.545. Proíbe-se que o pai aliene por qualquer título o usufruto que lhe compete nos bens de seus filhos sob o pátrio poder, ou que sobre esse usufruto constitua direitos reais, ainda mesmo que seja em relação a um só imóvel. | Art. 202. Acaba o pátrio poder:<br>§1º. Pela morte do pai;<br>§2º. Pela emancipação;<br>§3º. Pelo casamento do filho;<br>§4º. Quando o filho ao está na companhia do pai, e estabelece separada economia;<br>§5º. Quando serve officio publico, ainda que esteja na companhia do pai; | | |
| Art. 1.546. Proíbe-se outrossim que os credores do pai que tiverem penhorado, seqüestrado, ou embargado, os frutos ou rendimentos dos bens dos filhos sob o pátrio poder, os recebam ou os levem à praça para seu pagamento, sendo que o pai oou os filhos se oponham, senão provando que tais frutos ou rendimentos não são necessários para ocorrer às despesas com a alimentação e educação dos filhos. | Art. 203. Compete aos Juizes de Orphãos conceder cartas de emancipação. | | |
| | Art. 204. O pai póde ser compellido á emancipar o filho nos casos em que o Direito assim o determina, e para esse fim o filho póde demanda-lo com licença do Juiz nos termos do Art. 183, §4º. | | |
| | Art. 205. Reputão-se emancipados, e maiores para todos os effeitos legaes nas negociações | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | mercantis, os filhos de que trata o Art. 1º §3º do Codigo do Commercio, com as condições exigidas no mesmo Codigo. | | |
| | Art. 206. Os filhos menores que forem demittidos do pátrio poder, obtendo cartas de emancipação, ficão todavia sujeitos por morte dos pais á jurisdicção dos Juizes de Orphãos, que devem fazer o competente inventario e partilha sem embargo das cartas de emancipação. | | |

*** Obs.: Esboço do Código Civil. vol. 1. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Brasília: Min. da Justiça, Fundação Univ. de Brasília, 1983.**
****Obs.: Consolidação das Leis Civis (publicação autorisada pelo governo). Segunda edição mais augmentada. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Rio de Janeiro: Laemmert, 1865.**
*****Obs.: Anteprojeto de Código Civil. Apresentado ao Exmo. Sr. João Mangabeira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 31 de março de 1963, pelo prof. Orlando Gomes. Rio de Janeiro: Impr.Nacional, 1963.**

## Anexo 3º.

| Código Civil Português* | Código Civil Espanhol** | Código Civil Argentino*** | Código Civil Brasileiro de 2002 |
|---|---|---|---|
| **Artigo 1877º - Duração das responsabilidades parentais**<br>Os filhos estão sujeitos ao poder parental até à maioridade ou emancipação. | **Art. 154.** Los hijos no emancipados están bajo la potestad de los padres.<br>La patria potestad se ejercerá siempre en beneficio de los hijos, de acuerdo con su personalidad, y con respeto a su integridad física y psicológica.<br>Esta potestad comprende los siguientes deberes y facultades:<br>1º Velar por ellos, tenerlos en su compañía, alimentarlos, educarlos y procurarles una formación integral.<br>2º Representarlos y administrar sus bienes.<br>Si los hijos tuvieren suficiente juicio deberán ser oídos siempre antes de adoptar decisiones que les afecten.<br>Los padres podrán en el ejercicio de su potestad recabar el auxilio de la autoridad. | **Art. 264 –** La patria potestad es el conjunto de deberes y derechos que corresponden a los padres sobre las personas y bienes de los hijos, para su protección y formación integral, desde la concepción de éstos y mientras sean menores de edad y no se hayan emancipado.<br>Su ejercicio corresponde:<br>1. En el caso de los hijos matrimoniales, a los conyuges conjuntamente, en tanto no estén separados o divorciados, o su matrimonio fuese anulado. Se presumirá que los actos realizados pro uno de ellos cuenta com el consentimiento del outro, salvo en los supuestos contemplados en el artículo 264 quáter, o cuando mediare expresa oposición.<br>2. En caso de separación de hecho, separación personal, divorcio vincular o nulidad de matrimonio, al padre o madre que ejerza legalmente la tenencia, sin perjuicio del derecho del outro de tener adecuada comunicación com el hijo y de supervisar su educación.<br>3. En caso de muerte de uno de los padres, ausencia con presunción de fallecimiento, privación de la patria potestad, o suspensión de su ejercicio, al outro.<br>4. En el caso de los hijos extramatrimoniales, reconocidos por uno solo de los padres, a aquel que lo hubiere reconocido.<br>5. En el caso de los hijos extramatrimoniales | **Art. 1.630.** Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | reconocidos por ambos padres, a ambos, si convivieren y en caso contrario, a aquel que tenha la guarda otorgada en forma convencional, o judicial, o reconocida mediante información sumaria.<br>6. A quien fuese declarado judicialmente el padre o madre del hijo, si no hubiese sido voluntariamente reconocido. | |
| **Artigo 1878º - Conteúdo das responsabilidades parentais**<br>1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.<br>2. Os filhos devem obediência aos pais; estes porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida. | **Art. 155.** Los hijos deben:<br>1. Obedecer a sus padres mientras permanezcan bajo su potestad, y respetarles siempre.<br>2. Contribuir equitativamente, según sus posibilidades, al levantamiento de las cargas de la familia mientras convivan com ella. | **Art. 264 bis –** Cuando ambos padres sean incapaces o estén privados de la patria potestad o suspendidos em su ejercicio los hijos menores quedarán sujetos a tutela. Si los padres de un hijo extramatrimonial fuesen menores no emancipados, se preferirá a quien ejerza la patria potestad sobre aquel de los progenitores que tenga al hijo bajo su amparo o cuidado, subsistiendo en tal caso esta tutela aun cuando el outro progenitor se emancipe o cumpla la mayoría de edad. | **Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.<br>**Parágrafo único.** Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo. |
| **Artigo 1879º - Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos**<br>Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos. | **Art. 156.** La patria potestad se ejercerá conjuntamente por ambos progenitores o por uno solo con el consentimiento expreso o tácito del outro. Serán válidos los actos que realice uno de ellos conforme al uso social y a las circunstancias o en situaciones de urgente necesidad.<br>En caso de desacuerdo, cualquiera de los dos podrán acudir al Juez, quien, después de oír a ambos y al hijo si tuviera suficiente juicio y, en todo caso, si fuera mayor de doce años, atribuirá sin ulterior recurso la facultad de decidir al padre o a la madre. Si los desacuerdos fueran reiterados o concurriera cualquier otra causa que entorpezca gravemente el ejercicio de la patria potestad, podrá atribuirla total o parcialmente a uno de los padres o distribuir entre ellos sus funciones. Esta medida tendrá vigência durante el plazo que se fije, que no podrá nunca exceder de dos años.<br>En los supuestos de los parráfos anteriores, respecto de terceros de buena fe, se presumirá que cada uno de los progenitores actúa en el ejercicio ordinário de la patria potestad con el consentimiento del otro.<br>En defecto o por ausencia, incapacidad o imposibilidad de uno de los padres, la patria potestad será ejercida exclusivamente por el outro.<br>Si los padres viven separados, la patria potestad se ejercerá por aquel con quien el hijo conviva. Sin | **Art. 264 ter –** En caso de desacuerdo entre los padres, cualquiera de ellos podrá acudir al juez competente, quien resolverá lo más conveniente para el interes del hijo, por el procedimiento más breve previsto por la ley local, previa audiencia de los padres com intervención del Ministerio Pupilar. El juez podrá, aun de oficio, requerir toda la informácion que considere necesaria, y oir al menor, si este tuviese suficiente juicio, y las circunstancias lo aconsejaren. Si los desacuerdos fueren reiterados o concurriere cualquier otra causa que entorpezca gravemente el ejercicio de la patria potestad, podrá atribuirlo total o parcialmente a uno de los padres o distribuir entre ellos sus funciones, por el plazo que fije, el que no podrá exceder de DOS (2) años. | **Art. 1632.** A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | embargo, el Juez, a solicitud fundada del outro progenitor, podrá, en interés del hijo, atribuir al solicitante la patria potestad para que la ejerza conjuntamente con el outro progenitor o distribuir entre el padre y la madre las funciones inherentes a su ejercicio. | | |
| **Artigo 1880º - Despesas com os filhos maiores ou emancipados**<br>Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete. | **Art. 157.** El menor no emancipado ejercerá la patria potestad sobre sus hijos con la asistencia de sus padres y, a falta de ambos, de su tutor; en casos de desacuerdo o imposibilidad, con la del Juez. | **Art. 264 quáter –** En los casos de los incisos 1, 2 y 5 del artículo 264, se requerirá el consentimiento expreso de ambos padres para los siguientes actos:<br>1. Autorizar al hijo para contraer matrimonio.<br>2. (Derogado por ley 26579 – BO: 22/12/2009).<br>3. Autorizarlo para ingresar a comunidades religiosas, fuerzas armadas o de seguridad.<br>4. Autorizarlo para salir de la República.<br>5. Autorizarlo para estar en juicio.<br>6. Disponer de los bienes inmuebles y derechos o muebles registrables de los hijos cuya adminstración ejercen, con autorización judicial.<br>7. Ejercer actos de administración de los bienes de los hijos, salvo que uno de los padres delegue la administración conforme lo previsto em Le artículo 294.<br>En todos estos casos si uno de los padres no diere su consentimiento, o mediara imposibilidad para prestarlo, resolverá el juez lo que convenga al interés familiar. | **Art. 1.633.** O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. |
| **Artigo 1881º - Poder de representação**<br>1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.<br>2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito a responsabilidades parentais, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeador pelo tribunal. | **Art. 158.** El Juez, de oficio o a instancia o a instancia del próprio hijo, de cualquier pariente o del Ministerio Fiscal, dictará:<br>1º Las medidas convenientes para asegurar la prestación de alimentos y proveer a las futuras necesidades del hijo, en caso de incumplimiento de este deber, por sus padres.<br>2º Las disposiciones apropriadas a fin de evitar a los hijos perturbaciones dañosas en los casos de cambio de titular de la potestad de guarda.<br>3º Las medidas necesarias para evitar la sustracción de los hijos menores por alguno de los progenitores o por terceras personas y, em particular, las siguientes:<br>a) Prohibición de salida del território nacional, salvo autorización judicial previa.<br>b) Prohibición de expedición del pasaporte al menor o retirada del mismo si ya se hubiere expedido.<br>c) Sometimiento a autorización judicial previa de cualquier cambio de domicilio del menor. | **Art. 265 –** Los hijos menores de edad están bajo la autoridad y cuidado de suas padres. Tienen éstos la obligación y el derecho de criar a sus hijos, alimentarlos y educarlos conforme a su condición y fortuna, no solo con los bienes de los hijos sino con los suyos propios.<br>La obligación de los padres de prestar alimentos a sus hijos, con el alcance establecido em artículo 267, se extiende hasta la edad de veintiún años, salvo que el hijo mayor de edad o el padre, en su caso, acrediten que cuenta con recursos suficientes para proveérselos por sí mismo. | **Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:<br>I – dirigir-lhes a criação e educação;<br>II – tê-los em sua companhia e guarda;<br>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;<br>IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;<br>V – representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;<br>VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;<br>VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 4º En general, las demás disposiciones que considere oportunas, a fin de apartar al menor de un peligro o de evitarle perjuicios.<br>Todas estas medidas podrán adoptarse dentro de cualquier proceso civil o penal o bien en un procedimiento de jurisdicción voluntaria. | | |
| **Artigo 1882º - Irrenunciabilidade**<br>Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção. | **Art. 159.** Si los padres viven separados y no decidieren de común acuerdo, el Juez decidirá, siempre en beneficio de los hijos, al cuidado de qué progenitor quedarán los hijos menores de edad. El Juez oirá, antes de tomar esta medida, a los hijos que tuvieran suficiente juicio y, en todo caso, a los que fueran mayores de doce años. | **Art. 266 –** Los hijos devem respeto y obediencia a sus padres. Aunque estén emancipados están obligados a cuidarlos em su ancianidad y en estado de demência o enfermedad y a proveer a sus necesidades, en todas las circunstancias de la vida en que les sean indispensables sus auxílios.<br>Tienen derecho a los mismos cuidados y auxílios los demás ascendientes. | **Art. 1.635.** Extingue-se o poder familiar:<br>I – pela morte dos pais ou do filho;<br>II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;<br>III – pela maioridade;<br>IV – pela adoção;<br>V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. |
| **Artigo 1883º - Filho concebido fora do matrimônio**<br>O pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimônio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste. | **Art. 160.** Los progenitores, aunque no ejerzan la patria potestad, tienen el derecho de relacionarse con sus hijos menores, excepto con los adoptados por outro o conforme a lo dispuesto en resolución judicial.<br>No podrán impedirse sin justa causa las relaciones personales del hijo con sus abuelos y otros parientes y allegados.<br>En caso de oposición, el juez, a petición del menor, abuelos, parientes o allegados, resolverá atendidas las circunstancias. Especialmente deberá asegurar que las medidas que se puedan fijar para favorecer las relaciones entre abuelos y nietos, no faculten la infracción de las resoluciones judiciales que restrinjam o suspendan las relaciones de los menores con alguno de sus progenitores. | **Art. 267 –** La obligación de alimentos comprende la satisfacción de las necesidades de los hijos en manutención, educación y esparcimiento, vestimenta, habilitación, asistencia y gastos por la enfermedad. | **Art. 1.636.** O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.<br>**Parágrafo único.** Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. |
| **Artigo 1884º - Alimentos à mãe**<br>1. O pai não unido pelo matrimônio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento de paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.<br>2. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento. | **Art. 161.** Tratándose del menor acogido, el derecho a que sus padres, abuelos y demás parientes corresponde para visitarle y relacionarse con él, podrá ser regulado o suspendido por el juez, atendidas las circunstancias y el interés del menor. | **Art. 268 –** La obligación de dar alimentos a los hijos no cesa aun cuando las necesidades de ellos provengan de su mala conducta. | **Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.<br>**Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão. |
| **Artigo 1885º - Educação**<br>1. Cabe aos pais, de acordo com as suas | **Art. 162.** Los padres que ostenten la patria potestad tienen la representación legal de sus hijos | **Art. 269** – Si el menor de edad se hallare en urgente necesidad, que no pudiere ser atendido por | **Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: |

| | | | |
|---|---|---|---|
| possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.<br>2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um. | menores no emancipados.<br>Se exceptúan:<br>1º Los actos relativos a derechos de la personalidad u otros que el hijo, de acuerdo con las leyes y com sus condiciones de madurez, pueda realizar por si mismo.<br>2º Aquellos en que exista conflicto de intereses entre los padres y el hijo.<br>3º Los relativos a bienes que estén excluídos de la administración de los padres.<br>Para celebrar contratos que obliguen al hijo a realizar prestaciones personales se requiere el previo consentimiento de éste si tuviere suficiente juiciio, sin perjuicio de lo establecido en el artículo 158. | sus padres, los suministros indispensables que se efectuaren se juzgarán hechos con autorizácion de ellos. | I – castigar imoderadamente o filho;<br>II – deixar o filho em abandono;<br>III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;<br>IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. |
| **Artigo 1886º - Educação religiosa**<br>Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos. | **Art. 163.** Siempre que en algún asunto el padre o la madre tengan un interés opuesto al de sus hijos no emancipados, se nombrará a éstos un defensor que los represente en juicio y fuera de él. Se procederá también a este nombramiento cuando los padres tengan un interés opuesto al del hijo menor emancipado cuya capacidad deban completar.<br>Si el conflicto de intereses existiera sólo con uno de los progenitores, corresponde al outro por ley y sin necesidad de especial nombramiento representar al menor o completar su capacidad. | **Art. 270** – Los padres no están obligados a dar a sus hijos los medios de formas un establecimiento, ni a dotar a las hijas. | ***(...)*** **Art. 1.689.** O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:<br>I- são usufrutuários dos bens dos filhos;<br>II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. |
| **Artigo 1887º - Abandono do lar**<br>1. Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem delas ser retirados.<br>2. Se abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente. | | **Art. 271** – En caso de divorcio vincular, separación personal, separación de hecho o nulidad de matrimonio, incumbe siempre a ambos padres el deber de dar alimento a sus hijos y educarlos, no obstante que la tenencia sea ejercida por uno de ellos. | **Art. 1.690.** Compete aos pais, e na falta de um deles o outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.<br>**Parágrafo único.** Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária. |
| **Artigo 1887º - A – Convívio com irmãos e ascedentes**<br>Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. | **Art. 164.** Los padres administrarán los bienes de los hijos con la misma diligencia que los suyos propios, cumpliendo las obligaciones generales de todo administrador y las especiales establecidas en la Ley Hipotecaria.<br>Se exceptúan de la administración paterna :<br>1º Los bienes adquiridos por título gratuito cuando el disponente lo hubiere ordenado de manera expresa. Se cumplirá estrictamente la voluntad de éste sobre la administración de estos bienes y | **Art. 272** – Si cualquiera de los padres faltare a esta obligación, podrá ser demandado por la prestación de alimentos por el próprio hijo, si fuese adulto, asistido por un tutor especial, por cualquiera de los parientes, o por el Ministerio de Menores. | **Art. 1.691.** Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.<br>**Parágrafo único.** Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:<br>I – os filhos;<br>II – os herdeiros; |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | destino de sus frutos.<br>2º Los adquiridos por sucesión en que uno o ambos de los que ejerzan la patria potestad hubieran sido justamente desheredados o no hubieran podido heredar por causa de indignidad, que serán administrados por la persona designada por el causante y, en su defecto y sucesivamente, por el outro progenitor o por un administrador judicial especialmente nombrado.<br>3º Los que el hijo mayor de dieciséis años hubiera adquirido con su trabajo o industria. Los actos de administración ordinária serán realizados por el hijo, que necesitará el consentimiento de los padres para los que excedam de ella. | | III – o representante legal. |
| **Artigo 1888º - Exclusão da administração**<br>1. Os pais não têm a administração:<br>a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;<br>b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais:<br>c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;<br>d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.<br>2. A exclusão da administração, nos termos da aliena c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima. | **Art. 165.** Pertenecen siempre al hijo no emancipado los frutos de sus bienes, así como todo lo que adquiera con su trabajo o industria.<br>No obstante, los padres podrán destinar los del menor que viva con ambos o con uno solo de ellos, en la parte que le corresponda, al levantamiento de las cargas familiares, y no estarán obligados a rendir cuentas de lo que hubiesen consumido en tales atenciones.<br>Con este fin se entregarán a los padres, en la medida adecuada, los frutos de los bienes que ellos no administren. Se exceptúan los frutos de los bienes a que se rifieren los números 1 y 2 del artículo anterior y los de aquellos donados o dejados a los hijos especialmente para su educación o carrera, pero si los padres carecieren de medios podrán pedir al Juez que se les entregue la parte que en equidad proceda. | **Art. 273** – Derogado por ley 23264 – BO: 23/10/1985. | **Art. 1.692.** Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial. |
| **Artigo 1889º - Actos cuja validade depende de autorização do tribunal**<br>1. Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:<br>a) Alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração;<br>b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;<br>c) Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação;<br>d) Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples por acções;<br>e) Contrair obrigações cambiárias ou resultantes | **Art. 166.** Los padres no podrán renunciar a los derechos de que los hijos sean titulares ni enajenar o gravar sus bienes inmuebles, establecimientos mercantiles o industriales, objetos preciosos y valores mobiliários, salvo el derecho de suscripción preferente de acciones, sino por causas justificadas de utilidad o necesidad y previa la autorización del Juez del domicilio, con audiencia del Ministerio Fiscal.<br>Los padres deberán recabar autorización judicial para repudiar la herencia o legado deferidos al hijo. Si el Juez denegase la autorización, la herencia sólo podrá ser aceptada a beneficio de inventario.<br>No será necesaria autorización judicial si el menor | **Art. 274** – Los padres, sin intervención alguna de sus hijos menores, pueden estar en juicio por ellos como actores o demandados, y a nombre de ellos celebrar cualquier contrato en los limites de su administración señalados en este Código. | **Art. 1.693.** Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:<br>I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;<br>II – os valores auferidos pelo filho maior de 16 (dezesseis) anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;<br>III – os bens deixados ou doados ao filho, sob condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;<br>IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| de qualquer título transmissível por endosso;<br>f) Garantir ou assumir dívidas alheias;<br>g) Contrair empréstimos;<br>h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;<br>i) Ceder direitos de crédito;<br>j) Repudiar herança ou legado;<br>l) Aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha extrajudicial;<br>m) Locar bens, por prazo superior a seis anos;<br>n) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;<br>o) Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com os credores.<br>2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menro na aquisição de bens. | hubiese cumplido dieciséis años y consintiere en documento público, ni para la enajenación de valores mobiliários siempre que su importe se reinvierta en bienes o valores seguros. | | |
| **Artigo 1890º - Aceitação e rejeição de liberalidades**<br>1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal, no prazo de trinta dias, autorização para aceitar ou rejeitar.<br>2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for assinado.<br>3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.<br>4. No processo em que os pais requeiram autorização judicial para aceitar a herança, quando dela necessitem, poderão requerer autorização para convencionar a respectiva partilha extrajudicial, bem como a nomeação de curador especial para nela outorgar, em representação do | **Art. 167.** Cuando la administración de los padres ponga en peligro el patrimonio del hijo, el Juez, a petición del próprio hijo, del Ministerio Fiscal o de cualquier pariente del menor, podrá adoptar las providencias que estime necesarias para la seguridad y recaudo de los bienes, exigir caución o fianza para la continuación en la administración o incluso nombrar un Administrador. | **Art. 275** – Los hijos menores no pueden dejar la casa de sus progenitores, o aquella que éstos le hubiesen asignado, sin licencia de sus padres.<br>Tampoco pueden ejercer oficio, profesión o industria, ni obligar sus personas de otra manera sin autorización de sus padres, salvo lo dispuesto en los artículos 128 y 283. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| menor, quando com ele concorram à sucessão ou a ela concorram vários incapazes por eles representados. | | | |
| **Artigo 1891º - Nomeação de curador especial**<br>1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no nº 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no nº 1 do mesmo artigo.<br>2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, será também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação. | **Art. 168.** Al termino de la patria potestad podrán los hijos exigir a los padres la rendición de cuentas de la administración que ejercieron sobre sus bienes hasta entonces. La acción para exigir el cumplimiento de esta obligación prescribirá a los três años.<br>En caso de perdida o deterioro de los bienes por dolo o culpa grave, responderán los padres de los daños y perjuicios sufridos. | **Art. 276** – Si los hijos menores dejasen el hogar, o aquel en que sus padres los hubiesen puesto, sea que ellos se hubiesen sustraído a su obediência, o que otros los retuvieran, los padres podrán exigir que las autoridades públicas les presten toda la asistencia que sea necesaria para hacerlos entrar bajo su autoridad. También podrén acusar criminalmente a los seductores o corruptores de sus hijos, y a las personas que los retuvieren. | |
| **Artigo 1892º - Proibição de adquirir bens do filho**<br>1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder parental, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada.<br>2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no nº 2 do artigo 579º. | **Art. 169.** La patria potestad se acaba:<br>1º Por la muerte o la declaración de fallecimiento de los padres o del hijo.<br>2º Por la emancipación.<br>3º Por la adopción del hijo. | **Art. 277** – Los padres pueden exigir que los hijos que están bajo su autoridad y cuidado les presten la colaboración propia de su edad, sin que ellos tengan derecho a reclamar pago o recompensa. | |
| **Art. 1893º - Actos anuláveis**<br>1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889º e 1892º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.<br>2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.<br>3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado. | **Art. 170.** El padre o la madre podrán ser privados total o parcialmente de su potestad por sentencia fundada en el incumplimiento de los deberes inherentes a la misma o dictada en causa criminal o matrimonial.<br>Los Tribunales podrán, en beneficio e interés del hijo, acordar la recuperación de la patria potestad cuando hubiere cesado la causa que motivó la privación. | **Art. 278** – Los padres tienen la facultad de corregir o hacer la conducta de sus hijos menores. El poder de corrección deve ejercerse moderadamente, debiendo quedar excluídos los malos tratos, castigos o actos que lesionen o menoscaben física o psíquicamente a los menores. Los jueces deberán resguardar a los menores de las correciones excesivas de los padres, disponiendo su cesación y las sanciones pertinentes si correspondieren. | |
| **Artigo 1894º - Confirmação dos actos pelo** | **Art. 171.** La patria potestad sobre los hijos que | **Art. 279** – Los padres no pueden hacer contrato | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **tribunal**<br>O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização. | hubieran sido incapacitados, quedará prorrogada, por ministério de la Ley, al llegar aquellos a la mayor edad. Si el hijo mayor de edad soltero que viviere en compañía de sus padres o de cualquiera de ellos fuere incapacitado, se rehabilitará la patria potestad, que será ejercida por quien correspondiere si el hijo fuese menor de edad. La patria potestad prorrogada en cualquiera de estas formas se ejercerá con sujeción a lo especialmente dispuesto en la resolución de incapacitación y, subsidiariamente, en las reglas del presente título.<br>La patria potestad prorrogada terminará:<br>1º Por la muerte o declaración de fallecimiento de ambos padres o del hijo.<br>2º Por la adopción del hijo.<br>3º Por haberse declarado la cesación de la incapacidad.<br>4º Por haber contraído matrimonio el incapacitado.<br>Si al cesar la patria potestad prorrogada subsistiere el estado de incapacitación, se constituirá la tutela o curatela, según proceda. | alguno con los hijos que están bajo su patria potestad. | |
| **Artigo 1895º - Bens cuja propriedade pertence aos pais**<br>1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.<br>2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho; o cumprimento deste dever não pode, todavia, ser judicialmente exigido. | | **Art. 280** – Los padres no pueden hacer contratos de locación de los servicios de sus hijos adultos, o para que aprendan algún oficio sin asentimiento de ellos. | |
| **Artigo 1896º - Rendimentos dos bens do filho**<br>1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar.<br>2. No caso de só um dos pais exercer as responsabilidades parentais, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos do número anterior.<br>3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador. | | **Art. 281** – Derogado por la ley 23264 – BO: 23/10/1985. | |
| **Artigo 1897º - Exercício da administração** | | **Art. 282** – Si los padres o uno de ellos negaren su | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus. | | consentimiento al menor adulto para intentar uma acción civil contra un tercero, el juez, com conocimiento de los motivos que para ello tuviera el oponente, podrá suplir la licencia, dando al hijo un tutor especial para el juicio. | |
| **Artigo 1898º - Prestação de caução**<br>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1920º, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens do filho, excepto quando a este couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do exercício das responsabilidades parentais.<br>2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida é aplicável o disposto no artigo 1470º. | | **Art. 283** – Se presume que los menores adultos, si ejercieren algún empleo, profesión o industria, están autorizados por sus padres para todos los actos y contratos concernientes al empleo, profesión o industria, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 131. Las obligaciones que de estos actos nacieren, recaerán únicamente sobre los bienes cuya administración y usufructo o solo el usufructo, no tuvieren los padres. | |
| **Artigo 1897º - Dispensa de prestação de contas**<br>Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 1920º. | | **Art. 284** – Los menores adultos ausentes del hogar com autorización de los padres, o en un país extranjero, o en un lugar remoto dentro de la República, que tuviesen necesidad de recursos para su alimento u otras necesidades urgentes, podrán ser autorizados por el juez del lugar o por la representación diplomática de la República, según el caso, para contraer deudas que satisfagan las necesidades que padecieren. | |
| **Artigo 1900º - Fim da administração**<br>1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.<br>2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores. | | **Art. 285** – Los menores no pueden demandar a sus padres sino por sus intereses propios, y previa autorización del juez, aun cuando tengan una industria separada o sean comerciantes. | |
| **Artigo 1901º - Responsabilidades parentais na constância do matrimónio**<br>1. Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.<br>2. Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode | | **Art. 286** – El menor adulto no precisará la autorización de sus padres para estar en juicio, cuando sea demandado criminalmente, ni para reconocer hijos ni para testar. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.<br>3. Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem. | | | |
| **Artigo 1902º - Actos praticados por um dos pais**<br>1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.<br>2. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos progenitores quando, nos termos do número anterior, não se presuma o acordo do outro ou quando conheça a oposição deste. | | **Art. 287** – Los padres tienen el usufructo de los bienes de sus hijos matrimoniales o extramatrimoniales voluntariamente reconocidos, que estén bajo su autoridad, com excepción de los siguientes:<br>1. Los adquiridos mediante su trabajo, empleo, profesión o industria, aunque vivan em casa de sus padres.<br>2. Los heredados por motivo de la indignidad o desheredación de sus padres.<br>3. Los adquiridos por herencia, legado o donación, cuando el donante o testador hubiera dispuesto que el usufructo corresponde al hijo. | |
| **Artigo 1903º - Impedimento de um dos pais**<br>Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, a alguém da família de qualquer deles, desde que haja um acordo prévio e com validação legal. | | **Art. 288** – El usufructo de dichos bienes exceptuados corresponde a los hijos. | |
| **Artigo 1904º - Morte de um dos progenitores**<br>Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivo. | | **Art. 289** – (Derogado por ley 23264 – BO: 23/10/1985). | |
| **Artigo 1905º - Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**<br>Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. | | **Art. 290** – Es implícita la cláusula de no tener los padres el usufructo de los bienes donados o dejados a los hijos menores, cuando esos bienes fuesen donados o dejados con indicación del empleo que deba hacerse de los respectivos frutos o rentas. | |
| **Artigo 1906º - Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**<br>1. As responsabilidades parentais relativas às | | **Art. 291** – Las cargas del usufructo legal de los padres son:<br>1. Las que pesan sobre todo usufructuario, excepto la de afianzar.<br>2. Los gastos de subsistencia y educación de los | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimonio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.<br>2. Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.<br>3. O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da diva corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.<br>4. O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.<br>5. O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com outro.<br>6. Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informação sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.<br>7. O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com os ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. | | hijos, en proporción a la importância del usufructo.<br>3. El pago de los intereses de los capitales que venzan durante el usufructo.<br>4. Los gastos de enfermedad y entierro del hijo como los del entierro y funerales del que hubiese instituído por heredero al hijo. | |
| **Artigo 1907º - Exercício das responsabilidades** | | **Art. 292** – Las cargas del usufructo legal son | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **paternais quando o filho é confiado a terceira pessoa**<br>1. Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.<br>2. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenhado de suas funções, tais na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior. | | cargas reales. A los padres por hechos o por deudas no se les puede embargar el goce del usufructo, sino dejándoles lo que fuese necesario para llenar aquéllas. | |
| **Artigo 1908º - Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado**<br>Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918º, pode o tribunal, ao regular o exercício das responsabilidades parentais, decidir que se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivo; o tribunal designará nesse caso a pessoa a quem, provisoriamente, o menor será confiado. | | **Art. 293** – Los padres son los administradores legales de los bienes de los hijos que están bajo su potestad con excepción de los siguientes:<br>1. Los que hereden con motivo de la indignidad o desheredación de sus padres.<br>2. Los adquiridos por herencia, legado o donación cuando hubieran sido donados o dejados por testamento bajo la condición de que los padres no los administren. | |
| **Artigo 1909º - Separação de facto**<br>As disposições dos artigos 1905º a 1908º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto. | | **Art. 294** – La administración de los bienes de los hijos será ejercida en común por los padres cuando ambos estén en ejercicio de la patria potestad. Los actos conservatórios pueden ser otorgados indistintamente por cualquiera de los padres.<br>Los padres podrán designar de común acuerdo a uno de ellos administrador de les bienes de los hijos, pero en esse caso el administrador necesitará el consentimiento expreso del outro para todos los actos que requieran también la autorización judicial. En caso de graves o persistentes desacuerdos sobre la administración de los bienes, cualquiera de los padres podrá requerir al juez competente que designe a uno de ellos administrador. | |
| **Artigo 1910º - Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores**<br>Se a filiação de menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quando a um dos progenitores, a este pertence o exercício das responsabilidades parentais. | | **Art. 295** – La condición que prive a los padres de administrar que prive a los padres de administrar los bienes donados o dejados a los hijos, no los priva del derecho al usufructo. | |
| **Artigo 1911º - Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges**<br>1. Quando a filiação se encontre estabelecida | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901º a 1904º.<br>2. No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905º a 1908º. | | | |
| **Artigo 1912º - Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges**<br>1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1904º a 1908º.<br>2. No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901º e 1903º. | | **Art. 296** – En los TRES (3) meses subsiguientes al fallecimiento de uno de los padres, el sobreviviente deve hacer inventario judicial de los bienes del matrimonio, y determinarse en él los bienes que correspondan a los hijos, so pena de no tener el usufructo de los bienes de los hijos menores. | |
| **Artigo 1913 – Inibição de pleno direito**<br>1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:<br>a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;<br>b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;<br>c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.<br>2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos na alínea b) do número anterior.<br>3. As decisões judiciais que importem inibição do exercício das responsabilidades parentais são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem. | | **Art. 297** – Los padres no pueden, ni aun con autorización judicial, comprar por si, ni por interpuesta persona, bienes de sus hijos aunque sea en remate público; ni constituirse cesionario de créditos, derechos o acciones contra sus hijos; ni hacer partición privada con sus hijos de la herencia del progenitor prefallecido, ni de la herencia en que sean con ellos coherederos o colegatarios; ni obligar a sus hijos como fiadores de ellos o de terceros.<br>Necesitan autorización judicial para enajenar bienes de cualquier clase de sus hijos, constituir sobre ellos derechos reales o transferir derechos reales que pertenezcan a sus hijos sobre bienes de terceros. | |
| **Artigo 1914º - Cessação da inibição**<br>A inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria. | | **Art. 298** – Igualmente necesitan autorización judicial para enajenar ganados de cualquier clase que formen los establecimientos rurales, salvo aquellos cuya venta es permitida a los usufructuarios que tienen el usufructo de los rebaños. | |
| **Artigo 1915º - Inibição do exercício das responsabilidades parentais**<br>1. A requerimento do Ministério Público, de | | **Art. 299** – Los actos de los padres contra prohibiciones de los dos artículos anteriores son nulos y no producen efecto alguno legal. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.<br>2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns.<br>3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada. | | | |
| **Artigo 1916º - Levantamento da inibição**<br>1. A inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo tribunal será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem.<br>2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento. | | **Art. 300** – Los arrendamientos que los padres hagan de los bienes de sus hijos, llevan implícita la condición que acabarán cuando concluya la patria potestad. | |
| **Artigo 1917º - Alimentos**<br>A inibição do exercício das responsabilidades parentais em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho. | | **Art. 301** – Los padres perderán la administración de los bienes de sus hijos, cuando ella sea ruinosa al haber de los mismos, o se pruebe la ineptitud de ellos para administrarlos, o se hallen reducidos a estado de insolvência y concurso judicial de sus acreedores. En este último caso podrán continuar con la administración, si los acreedores les permiten y no embargan su persona. | |
| **Artigo 1918º - Perigo para a segurança saúde, formação moral e educação do filho**<br>Quando a segurança, saúde, formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 1915º, decretar as providências adequadas designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência. | | **Art. 302** – Los padres aun insolventes, pueden continuar en la administración de los bienes de sus hijos, si dieren fianzas o hipotecas suficientes. | |
| **Artigo 1919º - Exercício das responsabilidades** | | **Art. 303** – Removido uno de los padres de la | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **parentais enquanto se mantiver a providência**<br>1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício das responsabilidades em tudo o que ela se não mostre inconciliável.<br>2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe. | | administración de los bienes, ésta corresponderá al outro; si ambos fueren removidos, el juez la encargará a un tutor especial y éste entregará a los padres, por mitades, el sobrante de las rentas de los bienes, después de satisfechos los gastos de administración y de alimentos y educación de los hijos. | |
| **Artigo 1920º - Protecção dos bens do filho**<br>1. Quando a má administração ponha em perigo o patrimônio do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.<br>2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do patrimônio do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução. | | **Art. 304** – Los padres pierden la administración de los bienes de los hijos, cuando son privados de la patria potestad, pero si lo fuesen por demência, no pierden el derecho al usufructo de los bienes de sus hijos. | |
| **Artigo 1920-A – Revogação ou alteração de decisões**<br>As decisões que decretem providências ao abrigo do disposto nos artigos 1918º a 1920º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais. | | **Art. 305** – (Derogado por ley 23264 – BO: 23/10/1985) | |
| **Artigo 1920º- B – Obrigatoriedade do registo**<br>Serão oficiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente a fim de serem registadas:<br>a) As decisões que regulem o exercício das responsabilidades parentais ou homologuem acordo sobre esse exercício;<br>b) As decisões que homologuem a reconciliação de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens;<br>c) As decisões que façam cessar a regulação das responsabilidades parentais em caso de reconciliação de cônjuges separados de facto;<br>d) As decisões que importem a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder. | | **Art. 306** – La patria potestad se acaba:<br>1. Por la muerte de los padres o de los hijos.<br>2. Por profesión de los padres en institutos monásticos.<br>3. Por llegar los hijos a la mayor edad.<br>4. Por emancipación legal de los hijos, sin perjuicio de la subsistencia del derecho de administración de los bienes adquiridos a título gratuito, si el matrimonio se celebro sin autorización.<br>5. Por la adopción de los hijos, sin perjuicio de la posibilidad de que se la restituya en caso de revocación o nulidad de la adopción. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Artigo 1920º-C – Consequência da falta do registo**<br>As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo. | | **Art. 307** – Cualquiera de los padres queda privado de la patria potestad:<br>1. Por ser condenado como autor, coautor, instigador o cómplice de un delito doloso contra la persona o los bienes de alguno de un delito cometido por el hijo.<br>2. Por el abandono que hiciere de alguno de sus hijos, para el que los haya abandonado, aun cuando quede bajo guarda o sea recogido por outro progenitor o un tercero.<br>3. Por poner en peligro la seguridad, la salud física o psíquica o la moralidad del hijo, mediante malos tratamientos, ejemplos perniciosos, inconducta notória o delincuencia. | |
| | | **Art. 308** – La privación de la autoridad de los padres podrá ser dejada sin efecto por el juez si los padres demostraran que, por circunstancias nuevas, la restitución se justifica en beneficio o interés de los hijos. | |
| | | **Art. 309** – El ejercicio de la autoridad de los padres queda suspendido mientras dure la ausencia de los padres, judicialmente declarada conforme a los artículos 15 a 21 de la ley 14394. También queda suspendido en caso de interdicción de alguno de los padres, o de inhabilitación según el artículo 152 bis, incisos 1 y 2, hasta que sea rehabilitado, y en los supuestos establecidos en el artículo 12 del Código Penal.<br>Podrá suspenderse el ejercicio de la autoridad en caso de que los hijos sean entregados por sus padres a un establecimiento de protección de menores. La suspensión será resuelta con audiencia de los padres, de acuerdo a las circunstancias del caso. | |
| | | **Art. 310** – Si uno de los progenitores fuera privado o suspendido en el ejercicio de la patria potestad, continuará ejerciéndola el otro. En su defecto, y no dándose el caso de tutela legal por pariente consangüíneo idôneo, en orden de grado excluyente, el juez proveerá a la tutela de las personas menores de edad. | |

*** Obs.: Decreto-lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. BJUR – Base de dados jurídica. 15ª ed. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2012.**
**** Obs.: Real Decreto de 24 de Julio de 1889. Código de leys civiles: contiene el código civil y otras cuarenta leyes civiles especiales. RICO RUIZ, José Manuel Ruiz - (Coord.). Cuarta Edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2011.**
***** Obs.: Ley de Sanción del Código Civil – Ley 340 de 29.09.1869. Código Civil de la República Argentina. PARADA, Ricardo A.; ERRECABORDE, José Daniel; CAÑADA, Francisco Roberto. 11ª ed. Buenos Aires: Errepar, 2012.**